

REGULAMENTO (CE) Nº 1433/96 DA COMISSÃO**de 23 de Julho de 1996****que altera os anexos II e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1312/96⁽²⁾ da Comissão, e, nomeadamente, os seus artigos 6º, 7º e 8º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos medicamentos veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas produtoras de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, leite e mel;

Considerando que o peróxido de hidrogénio, o ácido paracético, o carbetocin, a saponinas de quillaia, o 4-hidroxibenzoato de butilo, o 4-hidroxibenzoato de butilo de sódio e 4-hidroxibenzoato de benzilo de sódio devem ser inseridos no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que, para permitir a conclusão de estudos científicos, o baquiloprim deve ser inserido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de sessenta dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho⁽³⁾, alterada pela Directiva 93/40/CEE⁽⁴⁾, para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão de acordo com o parecer do Comité permanente dos medicamentos veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos II e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 170 de 9. 7. 1996, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

A. O anexo II é alterado do seguinte modo:

1. Químicos inorgânicos

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
•1.1. Peróxido de hidrogénio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos*	
2. Compostos orgânicos		
Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Espécie animal	Observações
•2.51. Ácido peracético	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
2.52. Carbetocin	Todas as espécies de mamíferos destinadas à produção de alimentos	
2.53. Saponinas de Quillaia	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
2.54. 4-hidroxibenzoato de butilo	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
2.55. 4-hidroxibenzoato de butilo de sódio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos	
2.56. 4-hidroxibenzoato de benzilo de sódio	Todas as espécies destinadas à produção de alimentos*	

B. O anexo III é alterado do seguinte modo:

1. Agentes anti-infecciosos

1.1. Quimioterapia

1.1.2. Derivados de diaminopirimidina

Substância(s) farmacologicamente activa(s)	Resíduo marcador	Espécie animal	LMR	Tecidos-alvo	Observações
•1.1.2.2. Baquiloprim	Baquiloprim	Bovinos	300 µg/kg	Fígado	Os LMR provisórios terminam em 1. 7. 1998
			150 µg/kg	Rim	
			10 µg/kg	Tecido adiposo	
			30 µg/kg	Leite	
		Porcinos	50 µg/kg	Fígado	Os LMR provisórios terminam em 1. 7. 1998*
			50 µg/kg	Rim	
			40 µg/kg	Tecido adiposo + pele	